

A DEMOCRACIA

ANNO I.

ORÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO FEDERAL

NÚMERO 34

Pianhy (Theresina).

Os copistas da liberdade são perfeitos de (fatos de realidade).

19 de Agosto de 1890

EXPEDIENTE

Redacção e officinas á rua Bella numero 20.

Publica-se duas vezes por semana.

Tiragem 1,000 exemplares.

O pagamento das assignaturas é adiantado:

Por anno . . . 10\$000.
Por seis mezes . . . 6\$000.

Preço de publicações e annuncios —o que se convencionar.

As publicações de interesse particular devem vir legalmente responsabilizadas e só serão aceitas quando escriptas em linguagem comedida.

PARTICULAR

GOVERNO DO ESTADO

Resolução n. 163.

Publicada em 9 de Agosto de 1890.

Reforma a Secretaria do Governo.

Joaquim Nogueira Paranaguá, doutor pela faculdade de medicina da Bahia, e vice-governador do Estado do Piahy, por nomeação do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil.

Considerando que, em vista da suppressão que ultimamente se deu de tres lugares na secretaria do governo e de indistincta necessidade reformar-se o actual regulamento da mesma secretaria, á fim de dar-se a esta uma nova organização, que melhor se adapte ao serviço que por ella correm.

Considerando que com tal suppressão ficaram sobrecarregados de trabalhos os empregados desta repartição em numero já muito limitado, pelo que é de justiça que sejam augmentados os seus vencimentos:

RESOLVE:

Art. 1.º A secretaria do governo deste Estado constará, alem de secretario, de uma directoria composta de 1 director, 1 sub-director, 2 primeiros officiaes, 1 segundo official, 1 archivista e 1 porteiro, e se regerá pelo regulamento que com esta baixa.

Art. 2.º Poderão ser aproveitados os actuaes empregados do quadro da repartição, para os lugares a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º O governador do Estado abrirá, no actual exercicio e na competente verba, o credito que for preciso para o pagamento dos vencimentos dos alludidos empregados.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Determino, pois, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir-a fielmente.

O secretario do governo deste Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Piahy, Theresina, 9 de Agosto de 1890.

Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá

Publicada a presente Resolução nesta Secretaria do Governo do Es-

tado do Piahy, aos 9 dias do mez de Agosto de 1890.

O secretario interino,
Theodoro Alves Pacheco.

REGULAMENTO

Para a Secretaria do Governo do Estado do Piahy.

Publicado em 9 de Agosto de 1890
Joaquim Nogueira Paranaguá, doutor pela faculdade de medicina da Bahia, e vice-governador do Estado do Piahy, por nomeação do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, de accordo com a Resolução desta data resolve mandar observar o seguinte:

Capitulo I

Da organização da Secretaria do Governo.

Art. 1.º A secretaria do governo do Estado do Piahy, alem do secretario, terá o pessoal seguinte:
Um director.
Um subdirector.
Dois 1.º officiaes.
Um 2.º official.
Um archivista.
Um porteiro.

Art. 2.º Todos estes empregados são immediatamente subordinados ao secretario.

Capitulo II

Dos decres e funções dos empregados.

Art. 3.º Ao secretario incumbem:
§ 1.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria.

§ 2.º Redigir, registrar e dar o conveniente destino a correspondencia reservada.

§ 3.º Mandar numerar todos os decretos ou resoluções, expedidos pelo governador, fazendo-os imprimir, publicar e correr.

§ 4.º Definir juramento e dar posse aos empregados da secretaria.

§ 5.º Lançar os despachos nos requerimentos e outros papeis submettidos á decisão do governador do Estado, quando esta não quizer fazer por si; assignar as apostillas, subscrever as patentes, termos de contractos, exames e juramentos de empregados; assignar as certidões, editaes e annuncios e por o visto—nas guias expedidas pela secretaria para pagamento de direitos.

§ 6.º Comunicar, em nome do governador a todas as autoridades do Estado, com excepção da thesauraria de fazenda, todos os actos expedidos pelo mesmo governador.

§ 7.º Assignar os officios e cartas de convite para solemnidades e festas nacionaes.

§ 8.º Abrir a correspondencia official e entregal-a ao governador.

§ 9.º Abrir, numerar, rubricar, e encerrar todos os livros da secretaria, podendo commetter este trabalho ao director ou ao subdirector.

§ 10.º Convocar extraordinariamente, quando for preciso todos ou alguns dos empregados da secretaria em qualquer dia e hora.

§ 11.º Conhecer das faltas dos empregados, abonal-as ou justifical-as, tendo em vista os motivos que as tiverem determinado.

§ 12.º Conceder licença por motivo justo, a seu juizo, aos empregados da secretaria, até 8 dias em um mez.

§ 13.º Admoestar, reprehender e suspender até 15 dias os em-

pregados que deixarem de cumprir exactamente os seus deveres e não se acharem incursos em penas maiores, com recurso para o governador do Estado.

§ 14.º Providenciar acerca do fornecimento de objectos precisos á Secretaria e fiscalisar as despesas do expediente.

§ 15.º Remetter no dia 1.º de cada mez ao inspector do thesouro a certidão do ponto dos empregados da Secretaria.

§ 16.º Fazer manter o silencio e a ordem na repartição, quer com relação aos empregados, quer com relação as pessoas a ella estranhas.

§ 17.º Por—o visto—em todas as informações da secretaria, emitindo o seu parecer; si assim julgar conveniente e corrigir todo o expediente antes de o submeter á assignatura do governador.

Art. 4.º Ao director compete:

§ 1.º Redigir o expediente da secretaria, de que for encarregado pelo secretario.

§ 2.º Distribuir o expediente ao Subdirector.

§ 3.º Rever e corrigir todos os trabalhos que lhe forem apresentados pelo subdirector.

§ 4.º Assignar as guias para pagamento de direitos da Secretaria e por nos titulos as competentes notas.

§ 5.º Rever e authenticar as copias e as certidões que tenham de ser expedidas.

§ 6.º Ter sobre sua mesa o livro do ponto, que encerrará as 10 h2 horas da manhã, não consentindo que nelle sejam feitas entrelinhas ou raspaduras; e fazendo as observações que julgar convenientes acerca do comparecimento dos empregados.

§ 7.º Escrever os termos de juramentos, exames, e contractos que tiverem de ser celebrados pelo governador.

§ 8.º Fazer por escripta ao secretario o pedido de todos os artigos precisos ao expediente da secretaria e distribuil-os á proporção que forem necessarios.

§ 9.º Entregar ao secretario no dia 1.º de cada mez o resumo do livro do ponto, que será por si assignado, relativo ao mez anterior.

§ 10.º Organisar os mappas e quadros da divisão civil e judicial do Estado e de outros trabalhos estatisticos.

§ 11.º Dar os pareceres que tiverem de ser presentes ao governador.

Art. 5.º Cumpre ao subdirector:

§ 1.º Estudar, examinar e dar parecer sobre os negocios do que lhe mencioar o director.

§ 2.º Redigir o expediente que por este lhe for distribuido.

§ 3.º Distribuir pelos officiaes os trabalhos que forem feitos por si, pelo director e secretario; podendo em caso de affluencia de serviço chamar para auxiliarem aquelles o archivista e o porteiro.

§ 4.º Providenciar de modo que o serviço seja feito com promptidão e regularidade, corrigindo o antes de entregar ao director.

§ 5.º Ter em dia o expediente a seu cargo.

§ 6.º Assignar as notas do registro dos titulos e patentes expedidas.

§ 7.º Notar todos os actos e decisões do governo geral e do Estado, á fim de que sirvam para organização dos relatorios do governador, bem como as epocas em que devam ser expedidas as

ordens sobre qualquer ramo do serviço publico.

§ 8.º Fiscalisar o lançamento dos despachos no livro do ponto, fazendo com que o porteiro os lance no mesmo dia em que forem assignados pelo governador ou o mais tardar no da seguinte.

§ 9.º Fazer fechar e subscrever o expediente assignado pelo governador e secretario, e fazer tambem remetter a administração dos correios, por meio de um protocollo, todos os officios que por ella devam ser expedidos.

§ 10.º Responder pela boa e pontual execução dos trabalhos, que mandar preparar, representando ao director sobre a falta de exactidão e negligencia dos empregados seus subalternos.

§ 11.º Fazer recolher ao archivo todos os papeis referentes a negocios findos.

Art. 6.º Ao 1.º official mais antigo incumbem:

§ 1.º Auxiliar o director na confecção dos mappas e quadros a que se refere o § 10.º do art. 4.º

§ 2.º Colleccionar e classificar não só as minutas dos officios expedidos ás diferentes autoridades de dentro e fóra do Estado, como tambem os avisos dos ministerios, os quaes deverão ser encadernados no fim de cada anno.

§ 3.º Ter a seu cargo um livro para nelle fazer o assentamento dos empregados, declarando as datas das suas nomeações, posses, licenças e Comissões e quaesquer outras observações referentes ao tempo de seus exercicios.

§ 4.º Fazer o extracto do expediente, a fim de ser publicado no jornal official, sem demora.

§ 5.º Fazer mais todo o trabalho que lhe for distribuido pelo director ou subdirector.

Art. 7.º Ao 1.º official mais moderno incumbem:

§ 1.º Auxiliar o subdirector nos trabalhos a que se refere o § 7.º do art. 5.º

§ 2.º Ser com o archivista responsavel pelo archivo, representando ao director ou subdirector sobre qualquer falta do mesmo archivista.

§ 3.º Organisar com o archivista um inventario de todos os papeis existentes no archivo, segundo a ordem chronologica das matérias.

§ 4.º Pedir e ministrar informações sobre o archivo.

§ 5.º Fazer mais todo o trabalho que lhe for distribuido pelo director ou subdirector.

Art. 8.º Ao 2.º official compete:

§ 1.º Fazer todo o trabalho que lhe for distribuido pelo director ou subdirector.

Art. 9.º Ao archivista incumbem:

§ 1.º Receber todos os papeis que lhe forem entregues, emmasal-os com os competentes rotulos e collocal-os em lugares distinctos com divisões apropriadas, de modo á facilitar a sua busca, recebendo para isto as necessarias instruções do 1.º official mais moderno.

§ 2.º Passar as certidões requeridas, extrahindo a competente guia para pagamento dos direitos.

§ 3.º Satisfazer pontualmente as requisições, que lhe forem feitas pelo dito 1.º official, subdirector, director e secretario.

§ 4.º Exigir reabo, para sua resalva, de todos os papeis que lhe forem requisitados, deixando ficar o mesmo recibo no lugar do papel ou livro, até ser este ou aquelle restituído ao archivo.

§ 5.º Responder por todos os papeis do archivo a seu cargo.

Art. 10.º Ao porteiro incumbem:

§ 1.º Abrir oportunamente a repartição uma hora antes de commecarem os trabalhos e extrordinariamente sempre que o ordinar o secretario; cuidando na segurança e asseio da casa.

§ 2.º Receber das partes os requerimentos e respostas-lhes, mediante recibo, os quaes devam ser.

§ 3.º Fornecer aos empregados os objectos e utensilios precisos ao serviço.

§ 4.º Por o selio da secretaria nos actos que dependem dessa formalidade.

§ 5.º Transcrever com toda clareza, no livro da porta ou protocollo, o mais tardar até 24 horas, todos os despachos que forem preferidos pelo governador.

§ 6.º Manter a ordem e respeito entre as pessoas estranhas á secretaria que nella tiverem de tratar de negocios, não consentindo que penetrem nas salas dos trabalhos sem ordem superior.

§ 7.º Cumprir as ordens do secretario, director e subdirector, tendentes ao regular andamento do serviço.

§ 8.º Auxiliar ao chamado dos empregados e avisar aos mesmos quando algum lhes quizer faltar sobre objecto do serviço publico.

§ 9.º Entregar promptamente na repartição dos correios, por meio de um protocollo, a correspondencia official e distribuir sem demora, na capital, toda aquella que receber da repartição.

Capitulo III

Da nomeação, demissão, concurso, substituição licença e aposentadoria dos empregados.

Art. 11.º Os empregados da secretaria do governo serão nomeados pelo governador do Estado pela forma seguinte:

§ 1.º Para o accesso os lugares de director, subdirector, 1.º official e 2.º official devendo o director ser substituido pelo subdirector, este pelo 1.º official mais antigo, este pelo 2.º official e este pelo archivista, e sujeitos a concurso os de 2.º official e archivista, sendo o porteiro livremente nomeado pelo governador.

Art. 12.º Os actuaes empregados que forem aproveitados na reorganização não poderão ser demittidos senão nos seguintes casos:

§ 1.º Quando houverem commettido crime que prohenha de folla da probidade e bons costumes ou tentado crime infamante por elle condemnado em juizo.

§ 2.º Quando abandonarem o emprego, sem causa participada, por mais de 90 dias, precedendo o devido processo.

Art. 13.º Para ser provido nos lugares de 2.º official e archivista, provará o candidato:

§ 1.º Ser brasileiro ou naturalizado e ter mais de 18 e menos de 30 annos de idade.

§ 2.º Estar livre de pena e culpa, e ter bom procedimento.

§ 3.º Ter conveniente robustez.

§ 4.º Estar habilitado nas matérias seguintes:

Calligraphia e lingua nacional

Operações praticas de arithmetica.

Systema metrico decimal. Francez.

Geographia e historia do Brazil.

Art. 14. Assim que vagar qual quer lugar sujeito a concurso, será este annuciado no jornal official, com 60 dias de antecedencia, afim de proceder-se a exame publico, escripto e oral, na sala da secretaria, em o dia e horas designados, sob a presidencia do secretario, com assistencia do governador do Estado, se este assim entender.

Art. 15. Fimdo o prazo marcado, serão pelo governador nomeados 4 examinadores e designado o dia do concurso.

Art. 16. Concluido o exame, será lavrado pelo director o respectivo termo, no qual será transcripto o laudo dos examinadores com especialisação da approvaçao e do grau de capacidade de cada concorrente, cujo termo acompanhará por copia aos papeis de habilitação.

Art. 17. O resultado do exame, seguido das provas escriptas e informaçao do secretario, será apresentado ao governador, para decidir.

Art. 18. Poderá o governador do Estado, logo que vagar qual quer lugar, que tenha de ir a concurso, nomear interinamente pessoa idonea para exercel-o, até que seja preenchido.

Art. 19. As substituições dos empregados da secretaria em sous impedimentos temporarios, serão feitas do modo seguinte:

§ 1.º O secretario pelo director, salvo no caso de vaga, porque então poderá o governador nomear quem bem lhe parecer, para exercer interinamente semelhante funcção.

§ 2.º O director será substituido pelo subdirector, este pelo 1.º official mais antigo, esta pelo 2.º official e este pelo archivista.

Art. 20. O empregado que substituir a outro perceberá a gratificação correspondente ao lugar substituido, alem dos seus vencimentos, e quando estiver vago o lugar ou os vencimentos não forem percebidos pelo respectivo proprietario, serão estes abonados ao substituto, que então não perceberá os seus.

Art. 21. Quando o empregado substituido tiver direito a todos os seus vencimentos o substituto irá haver do thesouro a gratificação pela verba—Eventuales.

Art. 22. Os vencimentos do substituto nunca poderão exceder aos do lugar substituido.

Art. 23. Os vencimentos dos empregados da secretaria constarão de ordenado e gratificação e serão regulados d'ora em diante pela tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 24. As licenças que tenham de ser concedidas aos empregados da secretaria, serão reguladas pelas Res. ns. 897 de 28 de Maio de 1880 e 1003 de 9 de Junho do mesmo anno.

Art. 25. Os empregados da secretaria serão aposentados pela forma estatuida no decreto n. 7 de 15 de Janeiro de 1890.

Capitulo IV

Do ponto e das penas a que estão sujeitos o empregados

Art. 26. Os trabalhos da secretaria principiarão ás 10 1/2 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, salvo determinação em contrario do Governador ou do secretario.

Art. 27. Quando o serviço publico exigir, trabalharão os empregados designados pelo secretario nos dias feriados, e quando faltarem os mesmos empregados serão descontados os seus vencimentos exactamente como si se tratasse do serviço ordinario da secretaria em dias uteis.

Art. 28. Haverá na secretaria

um livro em que os empregados assignarão seus nomes á hora estipulada e suas rubricas ao retirarem-se.

§ Unico. O ponto será encerrado pelo director em por quem suas vezes fizer ás 10 1/2 horas da manhã.

Art. 29. O empregado que entrar depois de encerrado o ponto, será obrigado a conservar-se na secretaria e a trabalhar não obstante o desconto da gratificação.

Art. 30. O empregado que por doente deixar de comparecer á repartição, dará parte por escripto ao secretario, sob pena de não serem justificadas, as suas faltas.

Art. 31. Não se considera como tendo faltado o empregado que deixar da comparecer:

§ 1.º Por serviço publico á que for legalmente chamado, comtanto que o participe ao secretario.

§ 2.º Por não por fallecimento de pais, avós, mulher e filhos, por 8 dias, e de 3 por fallecimento de tios, irmãos, e cunhados; e de 8 dias por gala de casamento.

Art. 32. As faltas não justificadas até 8 dias consecutivos ou 15 interpoladas, durante um mez, sujeitarão o empregado á suspensão até 30 dias, que será determinada pelo governador, sob representaçao do secretario.

§ Unico. Finda a suspensão e não se apresentando o empregado, ser-lhe-ha imposta 2.ª suspensão no maximo, terminada a qual e ainda não se apresentando, poderá ser demittido, mediante processo, por abandono de emprego.

Art. 33. O governador do Estado poderá suspender correccionalmente até 2 mezes, com perda de todos os vencimentos, aos empregados por desidia; infidelidade, insolencia e falta de respeito a si dentro ou fóra da repartição.

Art. 34. A mesma faculdade terá o secretario, até 15 dias.

Capitulo V

Disposições geraes.

Art. 35. Os empregados da secretaria são restrictamente obrigados a guardar inviolavel segredo acerca dos negocios da administração, antes de resolvidos e expeditos.

Art. 36. O empregado que tiver acesso servirá o novo lugar com o titulo de sua nomeação, feita a necessaria apostilla, pagando os direitos na razão do acrescimo dos vencimentos.

Art. 37. E' expressamente prohibido aos empregados encarregarem-se na repartição de negocios das partes, salvo de parentes seus.

Art. 38. Se o empregado não tiver 2 annos de exercicio no emprego a que for provido, só poderá ser aposentado no lugar que anteriormente occupara.

Art. 39. Poderá o governador designar o secretario ou um dos empregados da secretaria para servir no seu gabinete, ao qual, além dos seus vencimentos, será arbitrada uma gratificação pelo mesmo governador.

Art. 40. Não perderá o lugar o empregado que for nomeado para qualquer commissão do governo geral ou do Estado.

Art. 41. E' expressamente prohibida a entrada de pessoas estranhas á repartição, no seu recinto, sem licença.

Art. 42. Não serão aceitos na secretaria requarimentos que não estejam sellados, datados e assignados e nem aquelles que sejam concebidos em termos indecentes ou desrespeitosos.

Art. 43. Nenhum titulo será submettido á assignatura do governador, sem previo pagamento dos direitos.

Art. 44. O governador do Estado poderá verbalmente conceder a qualquer empregado da repartição até 15 dias de licença, dentro de um mez.

§ Unico. A mesma faculdade terá o secretario até 8 dias.

Art. 45. Todas as petições, memoriaes & dirigidos ao governador, e por elle deferidos, ficarão pertencendo ao arquivo da secretaria, e dos documentos que os instruem só poderão ser entregues os que forem originaes. Os documentos juntos as petições, memoriaes & indeferidos poderão ser entregues as partes, mediante recibo.

Art. 46. Os emolumentos da secretaria serão cobrados de accordo com o decreto n.º 10 de 21 de Janeiro de 1890.

Art. 47. O empregado da secretaria que contar 25 annos de serventia e continuar no exercicio de seu emprego, perceberá mais uma gratificação adicional igual a terça parte de seus vencimentos.

Art. 48. A correspondencia da secretaria continuará a ser feita nos terminos da portaria de 1.º de Agosto de 1868.

Art. 49. Haverá na secretaria os livros que o secretario julgar necessarios.

Art. 50. Ficam revogados o Regulamento n. 83 de 30 de Dezembro de 1875 e mais disposições em contrario.

Determino, pois, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resoluçao pertencer, que a cumpram e façam cumprir-a fielmente.

O secretario do governo deste Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Piahy, 2 de Agosto de 1890.

Dr. Joaquim Nogueira Paranaguá. Publicada a presente Resoluçao nesta secretaria do governo do Estado do Piahy, aos 2 dias do mez de Agosto de 1890.

O secretario interino, Theodoro Alves Pacheco.

Table with columns: PESSOAL, ORDENADO, GRATIFICACAO, TOTAL. Lists salaries for Director, Sub-director, Offices, Official, Archivist, and Porteiro.

Administracão do sr. 1.º vice-governador dr. Joaquim Nogueira Paranaguá.

EXPEDIENTE

JULHO DE 1890.

EM 23 PORTARIAS

—O dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, vice-governador do Estado do Piahy, attendendo ao que lhe requer a professora publica da villa de Santa Philomena, D. Adriana Alves de Koronha, resolve conceder-lhe dois mezes de licença sem vencimento, em prorogação a em cujo gozo se acha, para tratar de sua saude, onde lho convier.

—O dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, vice-governador do Estado do Piahy, sob proposta do dr.

chefe de policia interino, resolve nomear para autoridades policiaes do termo do Natal, ultimamente creado, os cidadãos seguintes:

Delegado

José Raimundo da Silva Britto.

Supplentes

1º Francisco Martins Vianna.

2º Vicente Gaudencio de Menezes.

3º Francisco Raimundo Pinheiro.

Subdelegado

Antonio Mendes da Silva

Supplentes

1º José Francisco de Menezes

2º Cleto José Guedes

3º Anacléto Francisco de Oliveira.

—O dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, vice-governador do Estado do Piahy, resolve, sob proposta do dr. chefe de policia interino, exonerar os 1º e 2º supplentes do delegado de policia do termo de Campo-maior, Raphael Archanjo de Oliveira e Vicente José Pacheco, e o subdelegado do mesmo termo, José Cyrillino Ramos de Mello, e nomear, para substituil-os, os cidadãos seguintes:

Delegado

1º Supplente

Lucio Antonio Leite.

2º Supplente

José Joaquim Gonçalves Patrana.

Subdelegado

Raimundo Antonio Luiz de Paz.

—O dr. Joaquim Nogueira Paranaguá, vice-governador do Estado do Piahy, resolve, sob proposta do dr. chefe de policia interino, exonerar o delegado de policia do termo de Jacicós, Anfriso Avelino Mazza; o subdelegado do 1º districto, Manoel Raimundo Telias de Menezes, e o subdelegado do 2º districto do mesmo termo (São Julião,) José Raimundo de Souza, e nomeia para substituil-os, os cidadãos seguintes:

Delegado

Antonio Silveira Lima.

1º Districto

Subdelegado

José Felipe de Souza Taxo.

2º Districto

Subdelegado

José Gomes da Silva.

—O dr. Joaquim Nogueira Paranaguá vice-governador do Estado do Piahy, resolve sob proposta do dr. chefe de policia interino, exonerar o delegado de policia do termo de Picos, Firmino Rodrigues de Britto, e seus 1.º 2.º e 3.º supplentes, Raimundo Borges Gonçalves, Benedicto Francisco de Souza Britto e Francisco de Souza Borges, o subdelegado do respectivo districto, Francisco Xavier de Oliveira, e seus 1.º 2.º e 3.º supplentes, José Francisco da Rocha, Manoel Antonio Valla Feitosa e Odorico Borges de Souza; e nomeia, para substituil-os, os cidadãos seguintes:

Delegado

Lourenço Pereira dos Santos.

Supplentes

1º Filandro Juleff Portella Richard.

2º João José de Moura.

3º Antonio de Paula Souza.

Subdelegado

Francisco Bernardo de Almeida.

Supplentes

1º Antonio José de Oliveira.

2º Deolinda Borges Leal.

3º Francisco de Paula Souza.

Equiparam-se as precizas communicações.

Officios

—Ao dr. juiz de direito de comarca desta capital—Informei-me se no termo de Natal, ultimamente creado, existem jurados em numero sufficiente para installar-se fóra civil.

—Ao da comarca de Teromenha —Por vosso officio de 15 do corrente, fiquei inteirado de que no dia anterior, em audiencia solemne desse juizo, a que assistiram muitas autoridades e numeroso concurso de povo, installastes a villa da Colonia, conforme a acta que, por copia, acompanhou ao vosso dito officio.

—Ao inspector da thesouraria de fazenda—Communico-vos que o promotor publico, bacharel Antonio Borges Ferreira Castello-Branco, removido da comarca de Campo Maior, para a das Barras, assumio o exercicio do referido cargo nesta ultima comarca, em 13 do corrente mez.

—Ao mesmo—Reclamando-me a commissão de socorros da cidade de Valença, em officio de 28 de Junho ultimo, o pagamento da quantia de 973720 reis. proveniente de medicamentos que comprou para serem applicados aos indigentes d'alli, atacados de sarampo, mandai contemplar a mesma quantia na demonstração que vos solicitei nas quantias que faltam ser pagas pela verba «Socorros Publicos» demonstração que me deveis remetter sem demora, Communicou-se a Commissão de socorros da cidade de Valença.

—Ao mesmo—A' vista do que allegam me os commerciantes Falcão & Feitosa, contractantes do fornecimento de objectos para os Artigos Bellicos, fica rescindido o respectivo contracto na parte em que obrigaram se a fornecer uma carroça, pela quantia de 120\$000 reis. O que vos communico, para os fins convenientes.

—Ao do thesouro do Estado—

—A vista do que me foi recommendado pelo Ministerio do Interior em aviso de 19 de Junho ultimo, recommendo vos que satisfaçais, sem demora, ás requisições que, em virtude do disposto no art. 4.º § 7.º do Decreto n. 331 de 12 de Abril deste anno, vos fizer o director da directoria Geral da estatistica, para obter dados e esclarecimentos necessarios aos trabalhos da mesma repartição.

—Ao gerente da companhia da navegacão a vapor no rio Paranyba—Mandai dar passagem á prôa, no vapor de 1.º de Agosto proximo vindouro, do porto desta capital ao da Colonia, a Joaquim Amaro Brazileira.

—Ao juiz municipal do termo de Picos—Recomendo vos que ponhais em concurso os officios da tabella publico desse termo, que se acham vagas, remettendo-me copia do respectivo edital, para ser reproducido nesta capital.

—Ao conselho de intendencia municipal de Piracuruca—Em resposta ao vosso officio de 5 do corrente mez declaro-vos que não posso attender ao pedido que me fazeis para que supprima a verba de 10 % dos rendimentos dessa intendencia, destinada a auxiliar as despesas com o Corpo de Segurança Publica.

—Ao Inspector da Alfandega da cidade da Paranyba—Em resposta ao vosso officio de 9 do corrente, declaro-vos que approvo a autorisação que destes ao capitão Joaquim Antonio dos Santos, agente da companhia de navegacão a vapor no rio Paranyba, para transportar não só da Amarracão á essa cidade, como d'alli á esta capital, desesete caixas, doze fardos e trinta caixotes destinados ao 35.º Balação de Infantaria.

A thesouraria acabo de expedir ordem á fim de ser pago por esse

